



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.100025/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.236 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SEVERINO ANTONIO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o pagamento da pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente há que ser restabelecida a dedução glosada pelo lançamento fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODOS ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 33.

É inadmissível a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, depois de iniciada a ação fiscal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que alterou o valor do imposto de renda a restituir declarado para R\$ 1.435,55, fls. 10 a 14 (processo digitalizado), em virtude da constatação de: a) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$14.145,35, relativas a tratamento de saúde da mãe do contribuinte sem que esta tem figurado como sua dependente na declaração de ajuste anual, e; b) glosa do valor de R\$ 5.390,00, correspondente à parte da pensão alimentícia.

Na impugnação apresentada, fls. 01 a 04, instruída com documentos, o contribuinte alegou, em síntese, que:

1. possui moléstia grave irreversível, conforme documentação anexa;
2. já entregou a documentação das despesas médicas realizadas com o tratamento de saúde de sua mãe, conforme protocolo, em anexo. Afirma que a sustentava com alimentos e tratamento médico;
3. junta aos autos prova das despesas com pensão alimentícia judicial, devendo ser cancelada a glosa implementada pela fiscalização. Além da pensão descontada pela fonte pagadora, também teria direito à dedução, como pensão judicial, dos aluguéis recebidos em face do imóvel da Rua Barão de Mesquita, nº 48, apto. 405, tendo sido homologado judicialmente;
4. informa que a pensão era paga a sua ex-esposa para repasse ao seu filho;
5. pede que seja considerado o valor de R\$ 25.802,43 de previdência oficial que a época não logrou deduzir tal valor, pois o sistema não teria permitido;
6. pede o cancelamento do lançamento.

Examinando a impugnação, a DRJ no Rio de Janeiro, fls. 83 a 88, a julgou improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - I R P F

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 229, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 587/10.

DEDUÇÕES, DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas que se enquadrem nos termos e requisitos previstos na Lei. Não são dedutíveis as despesas médicas com pessoa não relacionada como dependente na declaração de ajuste anual, por completa falta de previsão legal.

DEDUÇÕES. RECEITA DE ALUGUEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzido como pensão judicial o valor de receita de aluguel desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: que o pagamento da pensão corresponda ao mesmo ano-calendário da declaração de ajuste anual; que haja prova nos autos de que o valor entregue ao alimentado é de fato aquele proveniente da receita de aluguel; seja trazido o contrato assinado e comprovado que o alimentante efetivamente recebeu o aluguel e o repassou ao alimentado.

Impugnação Improcedente

Cientificado em 18/10/2011, fls. 91, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/11/2011, fls. 94/95, alegando, em síntese, que:

- possui, de fato, doença de Parkinson; com isso, pretende justificar que as despesas com seu tratamento e com a aquisição de remédios são de alto custo e vão muito além do que é permitido de dedução; apresenta documento pericial do INSS, declaração médica e última receita, notas fiscais emitidas em 2010 e 2011, como exemplo;

- requer que sejam consideradas as despesas médicas para tratamento de saúde de sua mãe, devido ao fato de também ser portadora da doença de Parkinson e não possuir condições para a manutenção do tratamento e que, em 26/12/2005 veio morar com o requerente;

- as despesas decorreram de internação hospitalar, cirurgia e ortopedia, cujas despesas ela não tinha como arcar;

- quanto à prova do recebimento do aluguel repassado ao filho a título de pensão alimentícia, já teria apresentado a cópia do contrato de locação. A prova do pagamento da pensão alimentícia pode ser feita em consulta às declarações de exercícios anteriores, pelos recibos de depósitos, no exercício de 1995, feitos na conta de seu filho, Daniel Jannotti Nogueira Rodrigues e, ainda, pela declaração do filho confirmando o recebimento dos valores;

- entende não ser justo a não aceitação do pedido feito em relação à dedução de contribuição à previdência oficial realizada em 19/04/1995;

- requer a restituição integral do valor declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende o recorrente que seja restabelecida a dedução das despesas médicas, glosadas pela Notificação de Lançamento por ter sido constatado se referirem ao tratamento de saúde de pessoa que não figurou com dependente na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte. Para tanto, alega que por ser, tanto ele, quanto sua mãe, portadores da doença de Parkinson, os gastos com os respectivos tratamentos e das aquisições de remédios seriam de alto custo e iriam muito além do que é permitido para dedução.

A esse respeito, porém, a decisão recorrida deixou claro que, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 8º, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Do exame da declaração de ajuste anual, fls. 77, constata-se que inexistem dependentes nela relacionados no campo 8.

Portanto, não havendo o contribuinte relacionado sua mãe dentre as pessoas consignadas como dependente em sua declaração de ajuste anual, não há como deduzir os valores desembolsados para tratamento de saúde desta.

Quanto à glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, a decisão recorrida relacionou os seguintes requisitos que deveriam ser cumpridos para que o rendimento auferido de aluguel fosse deduzido como pagamento de pensão alimentícia:

- 1. que o pagamento da pensão correspondesse ao mesmo ano-calendário da declaração de ajuste anual;*
- 2. que existisse prova nos autos de que o valor entregue ao alimentado seria de fato aquele proveniente da receita de aluguel. Para tanto seria imprescindível a juntada do contrato de aluguel com a assinatura do suposto locatário;*
- 3. que fosse comprovado no processo que o alimentante efetivamente teria recebido o respectivo aluguel e posteriormente repassado ao alimentado.*

Segundo, ainda, a decisão recorrida, os documentos juntados pelo impugnante, fls. 25 a 42 (fls. 44 a 68 do processo digitalizado), não lograram justificar as condições apontadas nos itens 1 a 3 acima citados.

Examinando tais documentos, bem como os de fls. 103 a 115, trazidos pelo contribuinte em função das razões de decidir de primeira instância, verifica-se que recorrente cumpriu os requisitos mencionados pela decisão recorrida, haja vista que juntou o contrato de locação de imóvel, petição dirigida ao Juiz de Direito da 5ª Vara de Família requerendo a homologação do acordo que estabeleceu o repasse do aluguel recebido a título de pensão alimentícia, os recibos de depósitos realizados em conta corrente bancária mantida pelo alimentado, Daniel Jannotti Nogueira Rodrigues, e, ainda, declaração firmada por este último atestando o recebimento da pensão alimentícia depositada em sua conta corrente bancária.

Esses documentos analisados conjuntamente formam conjunto probatório capaz de dar suporte à comprovação da dedução da pensão alimentícia decorrente de acordo ratificado judicialmente, fls. 38, há que ser restabelecida a dedução do valor de R\$5.390,00, glosada pelo lançamento.

Quanto ao valor das contribuições previdenciárias referentes a anos anteriores que o contribuinte recolhera no ano-calendário de 2005, fls. 116, o contribuinte pretende sua dedução da base de cálculo apurada em razão do lançamento de ofício, sob a alegação de que o sistema teria rejeitado a dedução do valor pago ao INSS.

A esse respeito, esclareça-se ao contribuinte que, embora a legislação permita que essas contribuições, exceto em relação aos acréscimos legais, possam ser consideradas como dedução na declaração de ajuste anual, o pleito efetuado pelo recorrente implica em retificação de declaração de rendimentos, procedimento inadmissível quando realizado após o lançamento de ofício, consoante art. art. 147, que assim dispõe:

“Art. 147. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Quanto a esse aspecto, a CSRF editou a Súmula CARF nº 33, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior